



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br

Endereço: Rua dos Três Poderes, 65 - Jardim Paulista - Suzano/SP - CEP.: 08675-225

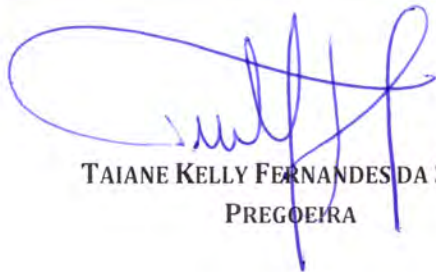
## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 011/2022

**PROCESSO Nº 133/2022**

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS D'ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa CADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., devidamente subscrito por seu representante legal, Sr. Antônio Camiña Moreira, conforme Contrato Social juntado e registrado na JUCESP sob nº 100.152/22-3 esta Pregoeira e a Comissão Permanente de Contratações, decidem em acatar o PARECER JURÍDICO Nº 26/2022/PGL em sua íntegra, julgando, portanto **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta decidindo em manter o edital em sua íntegra.


Portanto, dê ciência ao impugnante via correio eletrônico e divulgue-se em portal oficial da Câmara Municipal de Suzano.



**TAIANE KELLY FERNANDES DA SILVA**  
PREGOEIRA



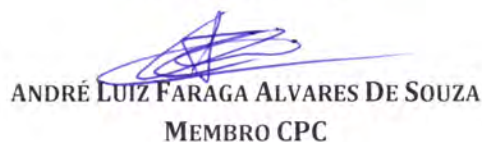
**IVAN ROBERTO COSTA FILHO**  
VICE-PRESIDENTE CPC



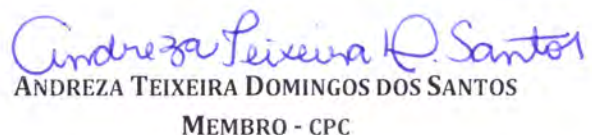
**MAYARA MOREIRA DE BRITO**  
SECRETÁRIA CPC



**ARTHUR HENRIQUE CONDELLO DE JESUS**  
MEMBRO CPC



**ANDRÉ LUIZ FARAGA ALVARES DE SOUZA**  
MEMBRO CPC



**ANDREZA TEIXEIRA DOMINGOS DOS SANTOS**  
MEMBRO - CPC



**Alessandra Silva Dalmarco Augusto**  
MEMBRO SUPLENTE CPC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

## PARECER JURÍDICO Nº 26/2022/PGL

Suzano, 17 de agosto de 2022.

À Ilma. Senhora

TAIANE K. FERNANDES SILVA

Presidente de Comissão Permanente de Contratações

**Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. TEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO POR ÚNICO LOTE. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO ÚNICO (IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS D'ÁGUA) QUE NÃO ADMITE PARCELAMENTO. ECONÔMICA E TECNICAMENTE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DE SERVIÇO/OBJETO ÚNICO – INDIVISÍVEL. SÚMULA 247 DO TCU. IMPUGNAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA INEXEQUÍVEL. INOCORRÊNCIA. COMPOSIÇÃO REALIZADA POR FONTE SINAPI, COM VALORES MAIS VANTAJOS À ADMINISTRAÇÃO, SENDO REFERÊNCIAL PARA O PREGÃO QUE PREVÊ LANCES DE COMPETIÇÃO DE MODO A MINORAR OS CUSTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 011/2022 cujo objeto consiste na Execução de Projeto de Impermeabilização dos Espelhos D'Água da Câmara Municipal de Suzano. Referido pleito foi realizado pela empresa CADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., devidamente subscrito por seu representante legal, Sr. Antônio Camiña Moreira, conforme Contrato Social juntado e registrado na JUCESP sob nº 100.152/22-3.
2. A Impugnação foi recebida pela Pregoeira em 17 de agosto de 2022. A sessão do Pregão está marcada para 19 de agosto de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

3. A Impugnação se baseia em duas teses: **(i)** que o edital prevê a licitação por um único lote, restringindo seu caráter competitivo; e **(ii)** que a composição orçamentária para o item “Pastilheiro (mensalista)” é inexequível por estar, em tese, dez vezes menor que a composição apresentada no pleito, enquanto no orçamento estimado a composição apresenta valor de R\$ 3.904,04 por pastilheiro para os 1.192,26 m<sup>2</sup> previstos (SINAPI 3.15 / 41066) a licitante entende cabível o valor de R\$ 38.867,67 por pastilheiro para os 1.192,26 m<sup>2</sup> previstos (R\$ 32,60 por m<sup>2</sup>).

4. Nesse sentido, busca a alteração do instrumento convocatório.

5. Eis a síntese do necessário.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

6. A Impugnação é tempestiva, tendo em vista ter sido encaminhada dentro do prazo legal.

7. No mérito a Impugnação não deve ser acolhida. Vejamos.

8. Cabe destacar que a Impugnação é baseada em duas temáticas: **(i)** licitação por lote único quando deveria ser por mais de um lote e **(ii)** uma composição estaria com valor inexequível quando deveria ser aplicado, no entendimento da Impugnante, um valor 10 VEZES MAIOR DO QUE O PREVISTO PELA ADMINISTRAÇÃO.

9. Em seu pedido a Impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para acolher seus argumentos, de modo que: “*estanque a sangria dos recursos com pagamentos fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito*”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

10. Em relação à impugnação por lote único não houve apresentação de justificativa técnica para tanto, a Impugnante apenas relata que o valor da licitação não teria cabimento para lote único, favorecendo uma única empresa.

11. Contudo, os serviços ora licitados são de característica única e indivisível – EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS D'ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, logo, não poderia a Administração realizar lotes licitatórios para objetos únicos. No caso em apreço se está diante de uma licitação, com objeto único, admitindo-se um serviço. Não se está tratando de uma licitação de impermeabilização de espelhos d'água com outros tipos de serviços e fornecimentos (exemplo: impermeabilização e construção de guarita ou serviço de impermeabilização na mesma licitação de manutenção predial, isto sim, vedado pela legislação e jurisprudência).

12. Independentemente do valor da licitação, o que deve ser analisado pela Administração quando da abertura de um certame licitatório único ou divisível é a característica do objeto a ser licitado. Isto é, sua divisibilidade ou não.

13. No caso em apreço, temos a Súmula 247 do E. Tribunal de Contas da União que serve de parâmetro para o caso:

**SÚMULA 247 - TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,** devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

14. Neste sentido, o serviço licitado não admite parcelamento, apresentando-se econômica e financeiramente inviável à Administração o parcelamento de serviço com objeto único. No caso em apreço não há itens ou unidades autônomas que se possam dividir o objeto.

15. Ademais, como já acima informado, a Impugnante não apresenta nenhuma justificativa de natureza técnica para tanto. Como haveria a Administração parcelar um serviço único de impermeabilização? Logo, não se pode prosperar o peditório da Impugnante.

16. Quanto à impugnação da composição orçamentária para o item “Pastilheiro (mensalista)” por apresentar preço inexequível, importante destacar que a composição dos preços do projeto está baseada em tabela oficial – SINAPI e elabora por profissional especializado.

17. A Impugnante informa que para a composição do Pastilheiro adotada no projeto (SINAPI 3.15 / 41066) foi previsto o custo de R\$ 3.904,04 por pastilheiro para os 1.192,26 m<sup>2</sup> existentes, gerando um custo de R\$ 3,27 por pastilheiro/metro quadrado. Nas suas alegações a Impugnante dispõe que pela “experiência de mercado” o valor é impraticável, para tanto, apresenta uma composição SINAPI com custo de 10 VEZES MAIOR DO QUE AQUELES PREVISTOS PELA ADMINISTRAÇÃO, resultado em R\$ 32,60 por pastilheiro/metro quadrado, enquadrando o custo em R\$ 38.864,67 (R\$ 32,60 x 1.192,26 m<sup>2</sup>).

18. No presente caso se está diante de uma licitação na modalidade Pregão em que por força legal, via de regra, haverá etapa competitiva entre os licitantes de modo a minorar os custos da Administração. Assim, os preços previstos (orçamento) apresentam composição oficial SINAPI, com valor menor do que o apresentado pela Impugnante, e este ao longo da sessão do Pregão deverá ser diminuído justamente pela fase de lances de modo a garantir o MENOR PREÇO à Administração.

19. Em consideração à lógica, os argumentos lançados pela Impugnante se demonstram incongruentes. Em seu pedido a Impugnante dispõe que haverá maiores custos à Administração,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

porém na composição requerida apresenta uma sugestão de composição com valor 10 VEZES MAIOR DO QUE O ORÇADO PARA O MESMO SERVIÇO APLICADO PELA SINAPI.

20. Assim, de modo a privilegiar o princípio da economicidade e considerando que a composição do projeto é baseada em item da SINAPI, não se pode prosperar o peditório da Impugnante.

**III – DA CONCLUSÃO**

27. Diante de todo o exposto entendemos pelo não provimento da Impugnação pelas razões acima dispostas.

28. É o nosso entendimento, s.m.j.

Pedro Vitor  
Alves de Souza

Assinado de forma digital por  
Pedro Vitor Alves de Souza  
Dados: 2022.08.17 17:36:32  
-03'00'

**Pedro Vitor A. de Souza**

**OAB/SP 368.715**

**Procurador-Geral Legislativo**